

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE



ANEXO III DO PARECER ÚNICO
AGENDA VERDE

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO			
Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Número do Processo	Data da Formalização	Unidade do SISEMA Responsável processo
Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo.	14010000762/18	29/11/18	NAR Capelinha
2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
2.1 Nome: MUNICÍPIO DE LEME DO PRADO	2.2 CPF/CNPJ: 01.587.109/0001-30		
2.3 Endereço: AVENIDA SÃO GERALDO Nº 259	2.4 Bairro: GABRIEL PEREIRA		
2.4 Município: LEME DO PRADO	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 39.655.000	
2.8 Telefone(s): 33 3764 8000	2.9 Email: meioambienteamaje@gmail.com		
3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL			
3.1 Nome: MUNICÍPIO DE LEME DO PRADO	3.2 CPF/CNPJ: 01.587.109/0001-30		
3.3 Endereço: AVENIDA SÃO GERALDO Nº 259	3.4 Bairro: GABRIEL PEREIRA		
3.5 Município: LEME DO PRADO	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 39.655-000	
3.8 Telefone(s):	3.9 Email:		
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL			
4.1 Denominação: FAZENDA MANDASSAIA	4.2 Área total (ha): 7,00		
4.3 Município/Distrito: LEME DO PRADO/MG	4.4 INCRA (CCIR):		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 7.070 Livro : 2-RG Folha: Comarca: TURMALINA/MG			
4.5 Escritura Pública de Declaração de Posse: XX Livro: XX Folha: XX Comarca: XX			
4.6 Coordenada Geográfica (Lat. / Long.)	X(6): 743.830	Datum: SAD 69	
	Y(7): 8.118.400	Fuso: 23 K	
5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL			
5.1 Bacia hidrográfica: RIO JEQUITINHONHA			
5.2 Conforme o IDE-SISEMA, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)			
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel não foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).			
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (x) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).			
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 69,05 % do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa			
5.6 Conforme o IDE-SISEMA, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto :muito alta (espec. no campo 12).			
5.8 Bioma/Transição entre biomas onde está inserido o imóvel			Área (ha)
Cerrado			7,00
Total			7,00
5.9 Uso do solo do imóvel			Área (ha)
Mato			
Reserva Legal			1,4050
Uso antrópico- Infraestrutura-aterro sanitário			2,0350
Área a ser regularizada (desmatada após o vencimento do DAIA			1,3800
Outros –área desmatada com DAIA anterior			2,1800
Total			7,00
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			-
5.10.2 APP com uso antrópico consolidado	Agrossilvipastoral		-
	Outro: agricultura-infraestrutura		-
5.10.3 Total			-
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
Tipo de Intervenção Requerida	Quantidade	Unidade	
Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em área para uso alternativo do solo;	1,38	ha	

Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO	Quantidade	Unidade
Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em área para uso alternativo do solo;	1,38	ha

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

7.1 Bioma/Transição entre biomas	Área (ha)
Cerrado	1,38
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias	
Campo cerrado	1,38

8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X	Y
Intervenção COM supressão cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo	SAD 69	23 K	743.830	8.118.400

9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

9.1 Uso proposto	Especificação	Área (ha)
Outros	DAIA CORRETIVO- ÁREA AUTUADA- ATERRO SANITÁRIO	1,38
Total		1,38

10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
Lenha, Tocos e Raízes.	Uso Próprio	16,00	M ³

10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)

10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro (m):	10.2.3 Altura (m):
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)	
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):		
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):		

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

- O imóvel não se localiza em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação.
- De acordo com a consulta feita a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-SISEMA), o imóvel se localiza em área prioritária para conservação com classificação especial, apresentando vulnerabilidade natural muito alta.
- O empreendedor apresentou o Plano de Utilização Pretendida, não necessitando de Inventário Florestal, em razão de a área ser menor que 10 ha;

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

Histórico:

- Data da formalização: 28/11/2018
- Data do pedido de informações complementares: 19/02/2019
- Data de entrega das informações complementares: 29/10/2018- 25/04/2019
- Data da Vistoria Técnica: 12/02/2019
- Data da emissão do parecer técnico: 08/04/2019

Objetivo:

É objeto de esse parecer analisar a solicitação para supressão de vegetação nativa com a intervenção requerida através da realização de corte raso com destoca em uma área com 1,38 ha (onde foi atuada, que se encontra com ATIVIDADES SUSPENSAS, havendo um auto de infração nº

103835/2018 de 14/03/2018, por desmate ilegal, sem autorização do órgão ambiental competente. Possuía um DAIA com nº 0029204-D, entretanto, já estava vencido desde 11/12/2016. Portanto, está solicitando a intervenção ambiental- PARA REGULARIZAÇÃO DA ÁREA, SOLICITANDO O DESEMBARGO DA ÁREA. ÁREA ESTA AUTUADA NO BIOMA CERRADO, FITOFISIONOMIA DE CAMPO CERRADO NA PLATAFORMA IDE E IN LOCO. O objetivo desta intervenção ambiental será um DAIA Corretivo, conforme o Decreto nº 47.344, artigo 51, inciso V, de 23/01/2018, para que a área autuada possa ser regularizada e as atividades liberadas. A área é passível de liberação, pois o bioma é cerrado e a fitofisionomia é de campo cerrado na Plataforma IDE e IN LOCO.

- f) Caso haja deferimento desta solicitação de regularização ambiental, o empreendedor deverá: de acordo com a lei 4.747 de 1968, reza em seu artigo 69: "Nos casos de desmatamento ou queimada, quando feitos sem observância do licenciamento prévio, a taxa será devida com 100 (cem por cento) de acréscimo, sem prejuízo das multas e ações penais previstas no Código Florestal Federal (Lei nº 4.771, de 15 de novembro de 1965)"
- g) Parágrafo único- "o volume lenhoso obtido com desmatamento ou queimadas irregulares, quando não for possível apurá-lo, será presumido em face da área desmatada e da tipologia de sua vegetação, nos termos do regulamento".
- h) Cumprir com o pagamento da taxa florestal em dobro;
- i) Cumprir com o pagamento da reposição florestal;

Caracterização do Empreendimento:

O imóvel denominado Fazenda Mandassaia, localizado no município de Leme do Prado, possui 7,00 ha correspondentes a 0,1750 módulos fiscais de 40 ha, cada. A Fazenda é propriedade de Município de Leme do Prado.

A planta topográfica e os estudos do empreendimento são de responsabilidade do engenheiro ambiental, Emerson Sales Pereira, CREA-MG 141952/D e engenheiro agrimensor Sival A. de N. Rocha, CREA MG 76894/D.

A propriedade está inserida no bioma cerrado, apresentando fitofisionomia de campo cerrado. A vegetação é composta predominantemente por herbáceas graminóides, arbusto e algumas árvores.

O imóvel localiza-se na bacia do Rio Jequitinhonha, Sub bacia Rio Araçuaí.

A região apresenta clima tropical seco-subúmido, com estação uma chuvosa e outra seca muito bem definida. A temperatura média anual da região situa-se entre 23,8°C. A precipitação apresenta durante o período chuvoso média de 1028 mm.

No imóvel rural não há área subutilizada.

A propriedade não apresenta área de Preservação Permanente- APP.

A Reserva Legal compreende uma área de 1,4050 ha na planta topográfica, sendo que no CAR a área de reserva é de 1,4659 ha, equivalente a 20,94 % da área total do imóvel, porcentagem que atende o art. 12 da Lei Nacional 12.651/2012 e o art. 25 da Lei Estadual 20.922/2013. A vegetação típica do bioma de Cerrado e fitofisionomia de campo cerrado. A reserva é cercada em algumas áreas, portanto deverá ser cercada em sua totalidade para evitar presença de animais domésticos. Aprova-se a reserva. Foi apresentado o Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR, de acordo com a exigência da legislação atual, Registro no CAR: MG-3138351-0339.2E12.E324.40CB.BEE1.BB84.CCF2.4CCA.

Da Autorização para Intervenção Ambiental:

É objeto de esse parecer analisar a solicitação para supressão de vegetação nativa com a intervenção requerida através da realização de corte raso com destoca em uma área com 1,38 ha (onde foi autuada, que se encontra com ATIVIDADES SUSPENSAS, havendo um auto de infração nº 103835/2018 de 14/03/2018, por desmate ilegal, sem autorização do órgão ambiental competente. Possuía um DAIA, entretanto, já estava vencido desde 11/12/2016. Portanto, está solicitando a intervenção ambiental- PARA REGULARIZAÇÃO DA ÁREA, SOLICITANDO O DESEMBARGO DA ÁREA. ÁREA ESTA AUTUADA NO BIOMA CERRADO, FITOFISIONOMIA DE CAMPO CERRADO NA PLATAFORMA IDE E IN LOCO. O objetivo desta intervenção ambiental será um DAIA Corretivo, conforme o Decreto nº 47.344. artigo 51, inciso V, de 23/01/2018, para que a área autuada possa ser regularizada e as atividades liberadas. A área é passível de liberação, pois o bioma é cerrado e a fitofisionomia é de campo cerrado na Plataforma IDE e IN LOCO. O auto de fiscalização reza que não se deu o uso alternativo do solo em uma área de 3,56 ha que foi suprimida através do DAIA nº 0029204-D, entretanto, como esta área é para o aterro sanitário, o seu uso será na medida que for sendo necessário. Caso a vegetação nativa retorne ao que era antes, necessário se torna outra autorização ambiental (DAIA).

- j) Caso haja deferimento desta solicitação de regularização ambiental, o empreendedor deverá: de acordo com a lei 4.747 de 1968, reza em seu artigo 69: “Nos casos de desmatamento ou queimada, quando feitos sem observância do licenciamento prévio, a taxa será devida com 100 (cem por cento) de acréscimo, sem prejuízo das multas e ações penais previstas no Código Florestal Federal (Lei nº 4.771, de 15 de novembro de 1965)”
 - k) Parágrafo único- “o volume lenhoso obtido com desmatamento ou queimadas irregulares, quando não for possível apura-lo, será presumido em face da área desmatada e da tipologia de sua vegetação, nos termos do regulamento”.
 - l) Cumprir com o pagamento da taxa florestal em dobro;
 - m) Cumprir com o pagamento da reposição florestal;
-
- a) Caso haja deferimento desta solicitação de regularização ambiental, o empreendedor deverá: de acordo com a lei 4.747 de 1968, reza em seu artigo 69: “Nos casos de desmatamento ou queimada, quando feitos sem observância do licenciamento prévio, a taxa será devida com 100 (cem por cento) de acréscimo, sem prejuízo das multas e ações penais previstas no Código Florestal Federal (Lei nº 4.771, de 15 de novembro de 1965)”

14

- b) Parágrafo único- "o volume lenhoso obtido com desmatamento ou queimadas irregulares, quando não for possível apura-lo, será presumido em face da área desmatada e da tipologia de sua vegetação, nos termos do regulamento".
- c) Cumprir com o pagamento da taxa florestal em dobro;
- d) Cumprir com o pagamento da reposição florestal;



De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE/SISEMA), verificou-se que a área solicitada para intervenção, encontra-se situada no bioma cerrado, fitofisionomia de campo cerrado IN LOCO e Plataforma IDE. Está em área prioritária para conservação com classificação especial, pertence à bacia hidrográfica do Rio Jequitinhonha e não está dentro de unidade de conservação ou zona de amortecimento.

- Inventário Florestal

Não foi apresentado o inventário florestal visto que a intervenção ocorreu no bioma cerrado, área menor que 10,00 ha e já houve a intervenção ambiental;

- Espécies ameaçadas ou em extinção

Durante a vistoria não foi observada a ocorrência de espécies ameaçadas ou em extinção, assim também não havendo pequizeiros na área de intervenção. Não havendo espécies de uso nobre também.

- Do rendimento e da destinação do material lenhoso

O volume de material lenhoso que foi suprimido na área de 1,38 hectares é de, 16,00 m³ conforme declaração na solicitação de taxas estaduais e no auto de infração. Considerando que este volume se refere ao volume total do AI, não haverá como falar na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1933 de 2013, onde reza que o volume proveniente de tocos e raízes é de 10,00 m³ por hectare. Sendo assim temos um **volume total de 16,00 m³ de material lenhoso** para a área de intervenção de 1,38 ha, sendo para consumo na propriedade. Haverá reposição florestal, conforme lei 20.922/2013, artigo 78, § 6º e 7º, sobre o material lenhoso nativo de 16,00 m³. O empreendedor fez uma solicitação de taxas estaduais de **16,00 m³** referente à lenha de floresta nativa na área de intervenção. Portanto, não haverá cobrança de DAE complementar.

- Taxa Florestal

O empreendedor já quitou uma taxa florestal no valor de R\$ 72,83(UFEMG 2018) referente ao volume de 16,00 m³ de lenha de origem nativa, não havendo necessidade de taxa complementar, sendo que o volume é o mesmo. De acordo com a lei 4.747 de 1968, "Cumprir com o pagamento da taxa florestal em dobro: deverá quitar outra taxa florestal no valor de R\$ 80,49 (UFEMG 2019, conforme DAE que será apresentado;

Reposição Florestal

A Lei Estadual nº 20.922 em seu art. 78 e a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.914/2013 em seu art. 3º obrigam a pessoa física ou jurídica que industrialize, comercialize, beneficie, utilize ou consuma matéria prima vegetal oriundas de vegetação nativa a reposição do estoque de madeira em compensação pelo consumo.

O artigo 78º § 6º e 7º da lei florestal 20.922/2013 passou a vigorar: **A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.**

A Resolução Conjunta nº 1.914/2013 no art. 4º determina as opções para o cumprimento da Reposição Florestal, sendo eles: recolhimento à conta de recursos especiais a aplicar, formação de florestas próprias ou fomentadas, participação em associação de reflorestadores devidamente credenciados e participação onerosa em projeto conforme edital previamente aprovado.

O empreendedor não apresentou nenhum projeto de compensação.

Considerando opção pelo pagamento à conta de recursos especiais a aplicar, considerando as diretrizes da Resolução Conjunta 1.914/2013 que determina a reposição de 06 árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida e o valor de R\$ 5,16 por árvore no ano de 2019, o valor de reposição florestal a ser pago pelo empreendedor referente à supressão de 16,00 m³ (16,00 m³ x R\$ 5,16 x 6 árvores) é de **R\$ 495,36**.



Imagem Google- área da propriedade;

Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras:



Possíveis Impactos Ambientais:

- Impermeabilização do terreno com conseqüente aumento do volume de enxurradas nos trechos de supressão;
- As pessoas não sofreram danos quanto à intervenção das áreas especificadas;
- Emissão de material poluente ou forma que venha a alterar as características normais do ar;

Medidas Mitigadoras:

- Alteração do habitat da flora e fauna local e modificação da paisagem local;
- Uso de técnicas de manejo e conservação, proteger contra erosões futuras;
- Orientar funcionários a não molestar os animais e não danificar a cobertura vegetal restante;
- Reabilitação da área autuada.

Conclusão da intervenção:

Dessa forma, sugere-se o **DEFERIMENTO** da solicitação para realizar a Regularização da Intervenção Ambiental, através do DAIA CORRETIVO, de acordo com o decreto o Decreto nº 47.344 de 23/01/2018, artigo 51, inciso V, para que a área autuada possa ser regularizada e as atividades liberadas. A área é passível de liberação, pois o bioma é cerrado e a fitofisionomia é de campo cerrado na Plataforma IDE e IN LOCO. A área a ser regularizada é de 1,38 ha, autuada conforme AI nº 103835/2018, de 14/03/2018, por desmate ilegal, sem autorização do órgão ambiental competente na fazenda Mandassaia, do Município De Leme do Prado, produzindo um volume de material lenhoso de 16,00 m³ (conforme auto de infração) que será utilizado na propriedade, havendo reposição florestal de acordo com a lei florestal nº 20.922/13, artigo 78, § 6º e 7º.

Diante do exposto acima, em atendimento a Legislação Florestal Vigente, o processo deverá ser encaminhado à Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração – URFBio Jequitinhonha, para análise e emissão de parecer por se tratar de DAIA CORRETIVO em área de autuada bioma cerrado. Segue em anexo, arquivo fotográfico.

Condicionantes:

DAIA CORRETIVO REFERENTE AO AI Nº 103835/2018;

- Deverão ser executadas as orientações contidas nos estudos apresentados e neste Parecer Técnico.
- Deverá ser dada a destinação ao material lenhoso proveniente da exploração.
- Conduzir o desmatamento de forma a proporcionar o deslocamento dos animais para a área de reserva legal e áreas remanescentes de vegetação nativa.
- Quitar a reposição florestal conforme lei florestal 20.922/2013 em seu artigo 78º, § 6º e 7º no valor de **R\$ 495,36**, referente ao volume de 16,00 m³ de lenha, tocos e raízes, de acordo com AI nº 103835/2018, sendo este é um DAIA CORRETIVO;
- Cumprir com o pagamento da taxa florestal em dobro de acordo com a lei 4.747 de 1968, em seu artigo 69, portanto mais uma taxa florestal de **R\$ 80,49**;

1) O aterro sanitário deverá permanecer constantemente fechado e sempre cobrir o material de lixo com terra para não haver contaminação;

Validade:

Validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é de: 48 (quarenta e oito) meses, vinculado a AAF.

13. RESPONSÁVEIS PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO).

Hélio de Campos Valadares

MA SP: 0863477-6

Analista Ambiental – NAR

Capelinha

14. DATA DA VISTORIA

12/02/2019

Relatório Fotográfico



Foto 01: Área autuada para DAIA corretivo



Foto 02: Área autuada para DAIA corretivo



Foto 03: Área com sistema de tratamento chorume



Foto 04: Área- área autuada para DAIA cor



Foto 05: Reserva Legal



Foto 06: Reserva Legal



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha



CONTROLE PROCESSUAL Nº 283/2019

Indexado ao (s) Processo (s) Nº: 14010000762/18

Requerente: Município de Leme do Prado

CPF: 01.587.109/0001-30

Imóvel da Intervenção: Fazenda Mandassaia

Município: Leme do Prado - MG

Objeto:

- 1) Supressão de Cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em uma área de 1,38 há.

Projetos apresentados:

- Plano Simplificado de Utilização Pretendida - PUP (fls.51/68);

Área do Imóvel Rural: 7,056

Núcleo Responsável: NAR Capelinha

Finalidade: Infraestrutura

Autoridade Ambiental: Hélio de Campos Valadares **MA SP:** 0863477-6

Normas observadas para a análise:

- Lei Estadual nº 20.922, de 2013; Resolução CONAMA nº369, de 2006, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1.905, de 2013; Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 2.125, de 2014, Decreto 47.344/2018. Resolução Conjunta SEMAD/ IEF nº 1914, de 05 de setembro de 2013.

Vistos...

1 – RELATÓRIO

A presente análise trata-se de requerimento de DAIA corretivo, que objetiva a intervenção ambiental, por meio de corte raso com destoca em uma área correspondente a, 38



há, estando às atividades suspensas devido ao desmate ilegal, sem autorização do órgão competente, consoante ao auto de infração nº 10383/2018 anexado ao processo à fl.13.

O imóvel de denominação “Fazenda Mandassaia”, objeto da presente análise, localiza-se no município de Leme do Prado e possui área de 7,056 há correspondentes a 0,1750 módulos fiscais de 40 há cada, conforme o Parecer Único – Anexo III de fls. 88/92. Esta área pertence ao Município de Leme do Prado conforme o registro de imóvel apresentada nas fls.72/73.

A propriedade encontra-se inserida no bioma cerrado e apresenta fitofisionomias de campo cerrado, e está localizado na bacia do rio Jequitinhonha, sub-bacia do Rio Araçuaí. Além disso, o imóvel não apresenta Área de Preservação Permanente.

A intervenção ambiental pretendida está vinculada a um processo de regularização ambiental na modalidade de Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF, conforme pode se aferir das fls. 26/27, razão pela qual o prazo do documento autorizativo deverá coincidir com o prazo restante da AAF.

2 – ANÁLISE

2.1) Da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013

Nota-se que foi acostada ao processo administrativo em tela a documentação exigida pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013, compreendendo dentre outros o Requerimento, documento que comprove propriedade ou posse, documento que identifique o proprietário ou possuidor, PUP, planta topográfica, CAR, documentos pessoais.

2.2) Da Representação

Consta nos autos do processo à fl. 31 os documentos pessoais do representante do município, e na fl. 33 os documentos pessoais do procurador, nos termos em que dispõe a Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013.



2.3) Da Comprovação da Propriedade ou Posse

Consta nos autos do processo a certidão de inteiro teor que comprova a propriedade do Município de Leme do Prado às fls. 72/73, em atendimento ao que dispõe o art. 13, III, Da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº1905, de 12 de agosto de 2013.

2.4) Do pagamento da Taxa de Expediente

Consta nos autos o comprovante de pagamento da Taxa de Expediente às fls. 06/07, conforme exigência da Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017.

2.5) Do Pagamento da Taxa Florestal

A Taxa Florestal é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença e será recolhida no momento do requerimento da intervenção ambiental, nos termos do artigo Art. 61-A, §§ 1º e 3º da Lei 4.747/68, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017, *in verbis*:

“Art. 61-A: A Taxa Florestal tem por base de cálculo o custo estimado da atividade de polícia administrativa exercida pelo Estado por meio do Instituto Estadual de Florestas - IEF - ou da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad -, e será cobrada de acordo com a tabela constante no Anexo desta lei.

(...)

§ 2º A Taxa Florestal é devida **no momento da intervenção ambiental** que dependa ou não de autorização ou de licença.

§ 3º A Taxa Florestal será recolhida:

I - **no momento do requerimento da intervenção ambiental** ou do procedimento de homologação de declaração;

(...) “grifo nosso.

Consta à fl. 06/07 do presente processo administrativo o comprovante de pagamento da Taxa Florestal referente a 16,00 m³ de material lenhoso, no valor de R\$ 72,83.. No entanto, por se tratar de processo de intervenção ambiental na modalidade corretiva, o que se pretende é regularizar a intervenção que já ocorreu.



No caso em tela, constatou-se a atividade irregular de desmatamento, devendo, portanto ser observado o que preceitua o artigo 69 da lei 4.747 de 1968, que declara o seguinte: quando se tratar de ações de como desmatamento e queimada executados sem a observância do licenciamento prévio, a Taxa Florestal deverá ser recolhida com 100 (cem por cento) de acréscimo. Em outros termos, a Taxa Florestal deverá ser recolhida em dobro. Diante do exposto, deverá ser recolhida mais uma Taxa Florestal no valor de R\$72,83.

2.6) Da Reposição Florestal

Reposição Florestal é uma obrigação de caráter indenizatório que decorre do uso de produto e subproduto florestal de origem nativa. Nos termos do artigo 78, da Lei Estadual 20.922/13, estão obrigados a cumprir a Reposição Florestal todos aqueles que suprimam, industrializem, beneficiem, utilizem e consumam material lenhoso de origem nativa, senão vejamos:

Art. 78 – A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.
(Caput com redação dada pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I – formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II – participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente;

III – recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, nos casos definidos em regulamento.

§ 2º – A formação de florestas a título de reposição florestal se dará em área antropizada, exceto em APPs e em áreas de Reserva Legal.

§ 3º – O prazo e a forma de apresentação dos projetos para utilização dos mecanismos a que se referem os incisos I e II do § 1º serão estipulados em regulamento.

§ 4º – A forma de cálculo da reposição florestal a que se refere o caput e os valores da base de cálculo serão estabelecidos em regulamento.

§ 5º – Fica dispensada da reposição florestal a utilização de:

I – matéria-prima florestal para consumo doméstico na propriedade ou posse rural;



II – madeira serrada ou aparelhada, produto acabado para uso final ou intermediário, desde que sejam cumpridas as obrigações estabelecidas nesta Lei e que a reposição florestal tenha sido efetivada pelos respectivos fornecedores;

III – costaneiras, aparas ou outros resíduos provenientes da atividade industrial;

IV – cavaco e moinha de carvão, desde que sua produção não seja a atividade fim do processo produtivo;

V – matéria-prima florestal:

a) oriunda de plano de manejo aprovado pelo órgão ambiental competente;

b) oriunda de floresta plantada;

c) não madeireira.

§ 6º – A obrigatoriedade de reposição florestal a que se refere o caput ocorre no ano da supressão vegetal ou da industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo dos produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 7º – Na impossibilidade de determinação do momento a que se refere o § 6º, a obrigatoriedade de reposição florestal ocorrerá no momento da constatação, por ato formal do fisco ambiental, da supressão vegetal, da industrialização, do beneficiamento, da utilização ou do consumo dos produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas de forma irregular, salvo prova inequívoca em contrário.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

Pelo exposto, por não se enquadrar nas hipóteses trazidas pelo art.78 §5, inciso I da lei 20.922/2013 e art.1º, inciso IX, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905 de 2013, resta configurada para o requerente a obrigação pelo recolhimento da Reposição Florestal. Conforme, a Resolução Conjunta nº 1.914 de 05 de Setembro de 2013, é possível que a Reposição Florestal seja cumprida das seguintes maneiras:

“Art. 4º - A opção de cumprimento da reposição deverá ser devidamente protocolizada junto ao Instituto Estadual de Florestas - IEF até o dia 31 de dezembro do ano de consumo.

(...)

§2º - O consumidor deverá observar as opções disponíveis para o cumprimento da Reposição Florestal podendo optar simultaneamente por mais de um dos mecanismos abaixo listados:

I. Recolhimento à Conta de Recursos Especiais a Aplicar;

II. Formação de florestas próprias ou fomentadas;



III. Participação em associações de reflorestadores devidamente credenciados;

IV. Participação onerosa em projeto conforme edital previamente aprovado.”

Art. 5º - Quando a opção de cumprimento da reposição florestal recair no depósito na conta “Recursos Especiais a Aplicar”, movimentada pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF, deverá ser observado os seguintes critérios:

I. O cálculo da importância a ser recolhida à Conta de Recursos Especiais a Aplicar obedecerá à relação de 06 (seis) árvores por m³ (metro cúbico) sólido de madeira; 04 (quatro) árvores por st (estéreo) de madeira e 12 (doze) árvores por mdc (metro de carvão);

II. O Documento de Arrecadação Estadual - DAE referente ao valor da Reposição Florestal deverá ser emitido pelas unidades descentralizadas do SISEMA e encaminhado ao consumidor obrigado à Reposição Florestal para pagamento com prazo para quitação até o último dia útil do mês de Abril subsequente ao ano de consumo.

(...) “grifo nosso.

Em concordância com o Parecer Único – Anexo III de fls. 88/92, foi opção do empreendedor o Recolhimento à Conta de Recursos Especiais a Aplicar, devendo, portanto ser observado o artigo 5º da referida legislação, que estabelece a reposição a partir da relação de 06 árvores para cada metro cúbico de madeira que foi suprimida, sendo o valor atual de R\$5,16 (cinco reais e dezesseis centavos) para cada árvore. Assim sendo, o empreendedor deverá quitar um DAE no valor de R\$ 495,36 referente à supressão de 16,00 m³ de madeira nativa.

2.7) Da Inscrição do imóvel rural no CAR

Constata-se nos documentos de fls.74/76, que o imóvel rural em questão foi cadastrado/inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR. A intervenção na cobertura vegetal nativa dependerá da inscrição no imóvel no CAR, segundo preceitua o art.63 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013.



2.8) Da Reserva Legal

Por força do disposto no art.30 da Lei Estadual nº. 20.922/2013, a área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR – Cadastro Ambiental Rural.

2.9) Da Ocorrência de espécies imunes de corte ou ameaçadas de extinção

Nota-se pelo Parecer Único - Anexo III de fls. 88/92, que na área requerida para a intervenção ambiental não foi constatada a ocorrência da espécie ameaçadas em extinção ou imunes a corte.

2.10) Do Inventário Florestal

É exigido pela Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, que seja apresentado para formalização do processo o inventário florestal conforme dispositivo descrito a seguir:

“Art. 28 - A formalização de processos para intervenção ambiental relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, **em áreas iguais ou superiores a 10 ha (dez hectares), depende da apresentação do Plano de Utilização Pretendida - PUP com inventário florestal qualitativo e quantitativo**, os quais devem ser elaborados e executados sob responsabilidade técnica de profissional devidamente habilitado, sendo necessária a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

“§ 1º A formalização de processos relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo em áreas inferiores a 10 ha (dez hectares), depende da apresentação do Plano de Utilização Pretendida Simplificado.”

“§ 2º O órgão ambiental poderá exigir a apresentação de inventário florestal qualitativo e quantitativo **nos casos descritos no parágrafo anterior para tipologias florestais especialmente protegidas.**

(..)” grifo nosso

O inventário Florestal no pleito em comento é dispensável posto que nos termos da legislação supracitada, é necessária a apresentação do Inventário Florestal para área de intervenção que tenha área superior a 10 há e/ou que ocorram no Bioma Mata Atlântica e suas disjunções, independente do tamanho da área requerida para intervenção.



2.11) Da Publicidade do Requerimento de Intervenção Ambiental

Observa-se que foi publicado no Diário Oficial do Estado – “Minas Gerais” (fls.69/70), o requerimento de intervenção ambiental ora em análise.

Por último, cumpre destacar que a presente nota jurídica se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais da intervenção pretendida, não tendo qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos.

3 – DA CONCLUSÃO

Isto posto,

Considerando encontrar-se o presente instruído com os documentos necessários à formalização do processo, conforme disposto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1.905, de 2013;

Considerando a existência de parecer técnico opinando pela viabilidade ambiental da intervenção pretendida, conforme Parecer Único - Anexo III de fls. 88/92;

MANIFESTA esta Coordenação de Controle Processual e Autos de Infração posicionamento **favorável** à intervenção pretendida.

Cumpre observar que caso seja autorizada a intervenção pretendida, o documento autorizativo (DAIA) somente deverá ser emitido após a comprovação do pagamento da Taxa Florestal, referente ao volume de 16,00 m³ de lenha de floresta nativa decorrente do desmate irregular, no valor de R\$ 72,83, conforme identificado no Parecer único – Anexo III de fls.88/92. **Ressalta-se que o recolhimento deverá ser em dobro** (cem por cento de acréscimo), conforme imposição do art.69 da Lei Estadual nº 4.747, de 1968, alterada pela Lei Estadual nº 22.796, de 2017.

No que tange a Reposição Florestal, o empreendedor optou por executar a Reposição Florestal pelo pagamento à conta dos recursos especiais a aplicar, devendo assim, proceder consoante os ditames da Resolução Conjunta SEMAD/ IEF nº 1914, de 05 de setembro de 2013, solvendo o valor de R\$ 495,36 para que seja possível a emissão do Documento autorizativo de intervenção ambiental e a consequente regularização do empreendimento.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha



Ressalta-se que a competência para autorizar a intervenção pretendida será da Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha, por força do disposto no Decreto Estadual nº 47.344/2018.

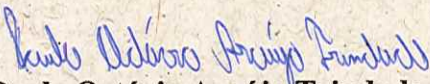
É o parecer, s.m.j.

Diamantina, 14 de Maio de 2019.


Paloma Heloisa Rocha

Coordenadora Regional de Controle Processual e Autos de Infração
IEF/URFBio Jequitinhonha

OAB/MG181.728//MASP: 1459831-2


Paulo Octávio Araújo Trindade

Estagiário de Direto
IEF/URFBio Jequitinhonha



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL

Instituto Estadual de Florestas – IEF
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha



DECISÃO ADMINISTRATIVA


Processo nº: 14010000762/18

Requerente: Município de Leme do Prado

Eu, Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha, nos termos da competência estabelecida pelo art. 42, Parágrafo Único do Decreto Estadual nº 47.344, de 2018, resolvo **DEFERIR** em caráter **CORRETIVO** a intervenção ambiental requerida nas modalidades *supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em uma área de 1,38 ha* com fundamento no Parecer único – Anexo III de fls.88/92 e Controle Processual nº. 283/2019 de fls. 94/98.

Publique-se a presente decisão.

Diamantina, 17 de Maio de 2019.


Eliana Piedade Alves Machado
MASP: 1020665-4

Supervisora Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha

